



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290243

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2044297-87.2025.8.26.0000

Relator(a): REBELLO PINHO

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

VOTO nº 49280

Agravo de Instrumento nº 2044297-87.2025.8.26.0000

Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara Cível

Agravante: Alexandre Braga da Silva Sertãozinho ME

Agravado: Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A

RECURSO – R. decisão agravada no presente recurso não mais subsiste, visto que reconsiderada pelo MM Juízo da causa – Agravo de instrumento julgado prejudicado, por perda de objeto, com base no art. 1.018, §1º, CPC/2015.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 409 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o executado não possui qualquer renda ou bens em seu nome”; (b) “O nome do Agravante também se encontra restrito em virtude de pedido do executado” e (c) “(...) os resultados das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INÚMERAS pesquisas realizadas em nome do executado, TODAS, restaram negativas e, por si só, são documentos comprobatórios da hipossuficiência do agravante”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo ativo quanto ao recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 33).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 37/41).

O MM Juízo da causa informou que foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante (fls. 79/80).

É o relatório.

1. Trata-se de ação monitória promovida pela parte agravada contra a parte agravante, ora em fase de cumprimento de sentença.

Pela r. decisão agravada de fls. 409 dos autos de origem, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte agravante.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. O recurso deve ser julgado prejudicado, por perda do objeto, quanto ao pedido de reforma da r. decisão agravada, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ante a reconsideração da r. decisão agravada pelo MM Juízo da causa, pela r. decisão de fls. 432 dos autos de origem, assim proferida:

“Vistos.

1- Fls. 412: tendo em vista que o executado comprovou às fls. 420/426 que os seus rendimentos estão dentro da faixa de isenção de imposto de renda, reconsidero o despacho de fls. 409 para o fim de lhe deferir a gratuidade processual. Anote-se.

2-Reporto-me ao §1º, do item "1", do despacho de fls. 409.

Int”.

Verifica-se, assim, que a r. decisão agravada no presente recurso não mais subsiste, visto que revogada pelo MM Juízo da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, JULGO prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, com base no art. 1.018, §1º, CPC/2015.

Comunique-se ao MM Juízo da causa.

P. Registre-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REBELLO PINHO
Relator